



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516901 - SP (2023/0414008-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RUDNEY MARCAL**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621**
: **RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**
: **IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931**
: **TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO AUTOMÓVEL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).
2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, a pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito de recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516901 - SP (2023/0414008-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RUDNEY MARÇAL**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**
 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO AUTOMÓVEL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).
2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, a pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito de recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUDNEY MARÇAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 500-503):

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, no que concerne à ocorrência de dano moral indenizável pois a instituição bancária, deixou de proceder a baixa do gravame sobre o veículo mesmo após a quitação do respectivo financiamento, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, em relação ao art. 187 do Código Civil, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 506-513), a parte sustenta a demonstração de ofensa aos dispositivos de lei federal apontados nas razões recursais.

Argumenta não incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 520-524 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a parte agravante ajuizou ação com pedido de recomposição de danos morais, em razão da demora por parte da instituição financeira em promover a baixa de um gravame incidente sobre o prontuário de um automóvel.

Julgado procedente o pedido no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 425-432; sem grifos no original):

Superada esta questão, passa-se à análise da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o tema, constatado o descumprimento da instituição financeira de sua obrigação legal de providenciar a baixa do gravame após a quitação do contrato, é inegável a caracterização de sua responsabilidade civil e da necessidade de indenizar eventuais danos causado ao consumidor.

A respeito dos danos morais há que se destacar a lição de ORLANDO GOMES:

[...]

No que tange à necessidade de comprovação, deve-se ponderar que este Relator aplicou em casos análogos o entendimento de que os danos morais

em casos como o dos autos seriam configurados *in re ipsa*, ou seja, seriam aferidos segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...]

Em outras palavras, seria caso de dispensa da prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas demonstradas permitam presumir prejuízos delas decorrentes.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial nº 1881453/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que “O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*” (REsp 1881453/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)”.

A despeito da ressalva pessoal deste Relator sobre o tema em debate, em prol da valorização da jurisprudência, enfatizada com o advento do novo estatuto processual ao empregar a teoria dos precedentes, da interpretação sistemática do Direito e do princípio da economia processual, imperiosa a adoção do posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer que não se configura dano moral *in re ipsa* em casos em que há atraso na retirada do gravame no cadastro do automóvel.

No caso dos autos, portanto, reputo ausente comprovação de que o não cumprimento da obrigação contratual pela instituição financeira tenha causado lesão de natureza moral ao autor, que deve atingir de forma intensa e duradoura o comportamento psicológico do demandante.

Importa esclarecer que **não se questiona o desgaste deste em decorrência dos fatos noticiados nos autos, em especial porquanto realmente se espera que os fornecedores cumpram com presteza suas obrigações. No entanto, a despeito da conduta do requerido, não se pode conferir indenização por danos morais indistintamente, sem a comprovação de grave violação aos direitos da personalidade, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.**

A simples alegação de que não pode exercer de forma integral seu direito à propriedade, sendo impedido de alienar o bem, não comprova o suposto dano moral alegado. Não há nos autos evidência alguma de que teve alguma tentativa frustrada de alienação do automóvel no período, tampouco de que o gravame impediu o licenciamento ou provocou alguma limitação de uso do bem.

[...]

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

[...]

Desse modo, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, versando o presente caso sobre mero inadimplemento contratual, incapaz de ensejar uma situação de sofrimento ou humilhação justificadora da compensação.

Colacionam-se exemplares da consolidada jurisprudência desta Corte acerca do tema, ao encontro do entendimento exarado:

[...]

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que a ação seja julgada parcialmente procedente, mantendo-se a condenação da instituição financeira na obrigação de fazer, mas afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Denota-se que o aresto não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação à referida indenização, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença.

Ao contrário do que alega a agravante em seu recurso interno, o entendimento majoritário desta Corte Superior prevê que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

Assim, não tendo o Tribunal de origem consignado fatos efetivamente causadores de ofensa moral, observa-se mero descumprimento do prazo contratual para baixa do gravame, não cabendo falar em fixação de indenização por danos morais.

A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito de recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA BAIXA DA HIPOTECA ACORDADA PELAS PARTES. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade.

2. O mero atraso em baixar gravame de hipoteca no imóvel não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.398.021/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.

IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.
3. "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
4. O chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.
5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.
6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.
7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.
8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição. (REsp n. 2.103.726/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.516.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414008-0

Número de Origem:
10148808320208260032

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024